



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 93/22

Luxemburgo, 2 de junho de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-122/21 | Get Fresh Cosmetics

Bombas de banho efervescentes: os Estados-Membros podem, em certas condições, limitar a distribuição de produtos cosméticos que podem, pela sua aparência, ser confundidos com géneros alimentícios e causar riscos para a saúde

O interesse de proteger a saúde e a segurança dos consumidores pode, em certos casos, prevalecer sobre o direito de comercializar certos produtos cosméticos

A Get Fresh Cosmetics Limited comercializa na Lituânia, através de um sítio Internet, certos produtos cosméticos. As autoridades lituanas procederam a um controlo e consideraram que certos produtos, a saber, vários tipos de bombas de banho, tinham a aparência de géneros alimentícios, comportavam para os consumidores e, em especial, as crianças, um risco de intoxicação e comprometiam a segurança dos consumidores. As autoridades lituanas ordenaram à Get Fresh Cosmetics que os retirasse do mercado.

Chamado a pronunciar-se em última instância sobre o litígio que opõe a Get Fresh Cosmetics às autoridades lituanas na matéria, o tribunal administrativo supremo lituano pede esclarecimentos ao Tribunal de Justiça relativamente à interpretação da Diretiva 87/357¹ para determinar se deve ser demonstrado por dados objetivos e sustentados que o facto de pôr na boca produtos que, embora não sendo géneros alimentícios, têm a aparência desses géneros, pode comportar riscos para a saúde ou a segurança.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que a Diretiva 87/357 se aplica aos produtos que não têm a aparência do que são e comprometem a segurança ou a saúde dos consumidores.

O Tribunal de Justiça salienta, além disso, que a Diretiva 87/357 se refere, segundo os seus termos, aos produtos que comprometem a segurança ou a saúde dos consumidores e que, embora não sendo géneros alimentícios, têm essa aparência e cujo consumo pode comportar riscos como asfixia, intoxicação, perfuração ou obstrução do tubo digestivo. Todavia, o Tribunal sublinha que os termos das disposições dessa diretiva não instituem uma presunção de perigosidade dos produtos que podem ser confundidos com géneros alimentícios.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que a Diretiva 87/357 prevê uma proibição de comercialização, importação, fabrico ou exportação de certos produtos quando quatro condições cumulativas, impostas pelo seu artigo 1.º, estão reunidas, a saber, primeiro, o produto deve ser um produto não alimentar com a forma, o cheiro, a cor, o aspeto, o acondicionamento, a rotulagem, o volume ou as dimensões de um género alimentício, segundo, as mencionadas características devem ser tais que seja previsível que os consumidores, em especial as crianças, confundam o produto com um género alimentício, terceiro, deve ser previsível que, por esse facto, os consumidores

¹ Diretiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores (JO 1987, L 192, p. 49).

levem esse produto à boca, o chupem ou ingiram, e, quarto, o facto de levar esse produto à boca, de o chupar ou ingerir pode comportar riscos como asfixia, intoxicação, perfuração ou obstrução do tubo digestivo.

Todavia, o Tribunal de Justiça constata que a Diretiva 87/357 não contém disposições que instituem uma presunção de perigosidade dos produtos que não têm a aparência do que são nem, em especial, uma presunção de que o facto de levar à boca, de chupar ou ingerir tais produtos comporta tais riscos, mas que o legislador da União exige, pelo contrário, ao abrigo desta última condição, que tais riscos sejam apreciados caso a caso.

De seguida, o Tribunal de Justiça considera que tal presunção seria contrária ao facto de a Diretiva 87/357 não impor uma proibição de comercializar produtos que podem ser confundidos com géneros alimentícios, antes tendo por objeto suprimir os entraves à livre circulação resultantes das disposições nacionais relativas a tais produtos, assegurando simultaneamente a proteção da saúde e da segurança dos consumidores.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça precisa que as autoridades nacionais devem apreciar, em cada caso concreto, as características objetivas dos produtos em causa para determinarem se as quatro condições impostas pelo artigo 1.º da Diretiva 87/357 estão preenchidas, o que justificaria a adoção de uma decisão proibindo a sua comercialização.

O Tribunal de Justiça sublinha ainda que as autoridades nacionais devem, durante essa apreciação, ter em conta a vulnerabilidade de pessoas e de grupos específicos de consumidores, entre os quais, em especial, as crianças.

Segundo o Tribunal de Justiça, as disposições da Diretiva 87/357 não exigem, no entanto, que as autoridades nacionais demonstrem, através de dados objetivos e sustentados, que produtos que têm a aparência de géneros alimentícios podem ser confundidos com esses géneros nem que os riscos para a saúde e a segurança que essa confusão pode causar se verificam.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que o direito da União não permite que seja imposta a exigência de uma demonstração da certeza de que tais riscos se concretizarão, uma vez que isso não asseguraria um justo equilíbrio entre a livre circulação dos produtos e a proteção dos consumidores.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106

Fique em contacto!

